



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003831/2002-96
Recurso nº. : 137.986
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : MARIA DO CARMO VIEIRA DE MELO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ–RECIFE/PE
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Acórdão nº : 104-20.953

ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE – RESPONSABILIDADE – Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE – NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA – PENALIDADE – Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora; verificada a falta de retenção após a data referida acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, exigindo-se do contribuinte do imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA – ISENÇÃO – Dos rendimentos recebidos em decorrência de ação trabalhista, podem ser considerados isentos apenas aqueles que corresponderem a verba indenizatória e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, nos limites da legislação em vigor.

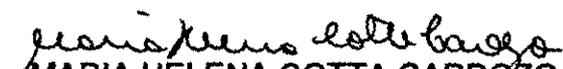
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA DO CARMO VIEIRA DE MELO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003831/200296
Acórdão nº. : 104-20.953


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA, MEIGAN SACK RODRIGUES e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente momentaneamente a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 16707.003831/200296
Acórdão nº. : 104-20.953

Recurso nº. : 137.986
Recorrente : 16707.003831/2002-96

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, já identificada nos autos, foi lavrado auto de infração fls. 45/47, para exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda do ano - calendário de 1997 (DIRPF/1998), com fundamento em omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

O contribuinte deixou de oferecer à tributação os rendimentos recebidos em decorrência de reclamação trabalhista nº 429/87, movida perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho em Natal – RN, contra COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte, comprovados, pelos recibos fls. 32/36, gerando a autuação.

Cientificado em 19/12/2002, irresignado, o contribuinte ora recorrente, apresentou sua impugnação fls. 57/78, alegando, em síntese, que:

1) Não é sujeito passivo da obrigação tributária em questão, por não ter relação pessoal e direta com a situação que constituiu o fato gerador;

2) Que os valores indenizatórios recebidos fruto da reclamação trabalhista nº 429/87 estão fora do campo de incidência do imposto de renda;

3) E que não se aplica multa, “porque o substituto tributário não havia entregado o comprovante dos valores recebidos nos autos da reclamatória”, “porque só



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003831/200296
Acórdão nº. : 104-20.953

emitiu o documento após o início da fiscalização”, “porque a responsabilidade é do substituto tributário”, “por que o percentual da multa é confiscatório, daí porque é ilegal”, “por que não incide multa quando os valores recebidos não estão na competência impositiva da União em relação ao imposto sobre a renda”, e “porque sequer incide multa sobre os valores oriundos de juros de mora e 1/3 de férias”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em RECIFE/PE julgou procedente o lançamento tributário, sob os seguintes argumentos:

a) a impugnante é sujeito passivo da obrigação tributária em questão, baseado no que dispõe o Parecer Normativo SRF N° 1, de 24 de setembro de 2002, itens 12; 13; 14; 16.

b) no que se refere à natureza dos rendimentos recebidos, foi feito enquadramento legal, no sentido de demonstrar quais são as indenizações isentas, art. 6° da Lei n° 7.713, de 1998; art. 477 e 499 na Consolidação das Leis do Trabalho; no art. 9° da Lei n° 7.238, de 29 de outubro de 1984 e na legislação do fundo de garantia do Tempo de Serviço, Lei n° 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990. Desta forma, quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de verbas indenizatórias, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação.

c) a simples denominação de indenização na escrita da rescisão do contrato de trabalho, não justifica a isenção conforme o Parecer Normativo COSIT n° 1/1995, item 4.

d) quanto à alegação que juros moratórios têm caráter indenizatório e constituem rendimento isento, citando o Decreto 3.000/99, art. 39, inciso XX, e a Lei n° 8.541/92, art. 46 §1°, observa-se que tais dispositivos não se aplicam ao caso concreto e, assim, não teria como considerar os juros em questão com caráter indenizatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

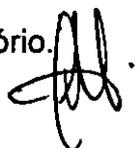
Processo nº. : 16707.003831/200296
Acórdão nº. : 104-20.953

e) por outro lado, segundo o art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Assim, o fato de o contribuinte ter deixado de apresentar, as verbas recebidas em ação trabalhista como rendimentos tributáveis, já caracteriza a infração à legislação tributária e, portanto passível de multa de ofício.

f) Com relação a decretar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo federal argüido pelo contribuinte, ora recorrente, esclarece os julgadores que não cabe a Secretária da Receita Federal desempenhar tal papel, pois essa atividade é de competência do Supremo Tribunal Federal. A Secretária da Receita Federal deve apenas, aplicar a lei tributária conforme o caso concreto. Seguindo esse raciocínio acrescenta com o Parecer Normativo nº 329/70.

Intimado da decisão supra em 17/06/2003 fls. 27, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário às fls. 98/135 em 14/07/2003, onde reitera os argumentos lançados e acrescenta que a empresa em que trabalhava deixou de pagar em época própria o aludido adicional de periculosidade, e que este se transforma em indenização por ter lhe provocado dano patrimonial, pelo fato de ser uma compensação pela perda de disponibilidade econômica.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003831/200296
Acórdão nº. : 104-20.953

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

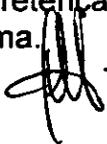
O recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Intimada da decisão da DRJ em 17/06/2003 (fls. 27), a recorrente interpôs o recurso em 14/07/2003, dentro, portanto, do trintídio legal.

Pretende a recorrente a anulação do lançamento constante do processo administrativo fiscal nº 16707/003831/2002-96, em suma, sob a alegação de que as verbas por ele recebidas possuem caráter indenizatório e, por outro lado, não é a recorrente parte legítima para figurar na relação jurídica tributária. Razão, contudo, não lhe assiste.

No tocante à alegação do recorrente, de que a mesma não é parte legítima na relação jurídica tributária, deve-se observar o quanto disposto no Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, que dispõe:

"12. Como o dever da contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, (...) ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003831/200296
Acórdão nº. : 104-20.953

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física (...) que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação (...).

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física (...) for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto. (...)

16. Após o prazo final fixado para a entrega da declaração, no caso de pessoa física, (...) a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser contribuinte. Assim, conforme previsto no art. 957 do RIR/1999 e no art. 9º da Lei 10.426, de 2002, constatando-se que o contribuinte:

a) não submeteu o rendimento à tributação, ser-lhe-ão exigidos o imposto suplementar, os juros de mora e a multa de ofício, e, da fonte pagadora, a multa de ofício e os juros de mora;

b) submeteu o rendimento à tributação, serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora."

Ademais, sendo a recorrente o real destinatário da renda que lhe foi paga, é ele quem realiza o fato gerador da obrigação tributária, devendo, pois, arcar com o pagamento do tributo. Resta evidente, portanto, que a recorrente, no caso em tela, é sujeito passivo da relação jurídica tributária.

Quanto à natureza dos rendimentos por ele – recorrente – recebidos, o art. 43, do Código Tributário Nacional, em consonância com o que dispõe o art. 153, § 2º, da Constituição Federal, define o fato gerador do imposto de renda



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003831/200296
Acórdão nº. : 104-20.953

“Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador à aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica”:

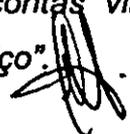
I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação entre ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Da leitura do dispositivo acima transcrito, percebe-se que o legislador pretendeu englobar no âmbito de incidência todo e qualquer rendimento que represente acréscimo ao patrimônio do contribuinte, independentemente da nomenclatura a eles atribuídos, conforme, inclusive, ratificado no art. 3º, § 4º da Lei 7.713/88. Daí se falar em “proventos de qualquer natureza”.

Ora, analisando-se o caso em tela, percebe-se que as verbas ora discutidas, ao ingressarem no patrimônio da recorrente, representaram um acréscimo, um incremento, do mesmo. É clarividente a aquisição de riqueza nova disponível, que anteriormente não fazia parte do seu patrimônio, gerando, pois, o seu incremento.

Por outro lado, analisando-se a legislação pertinente à matéria, percebe-se que as verbas isentas do IR são aquelas expressamente previstas no art. 39 do RIR/1999, onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei nº 7.713/88, quais sejam: *“a indenização e o aviso prévio pago por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.003831/200296
Acórdão nº. : 104-20.953

Portanto, não assiste razão ao argumento do recorrente de que as verbas por si recebidas seriam indenizatórias e, portanto, "isentas", pois não está incluída no rol acima descrito. Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de *verbas indenizatórias*, devem compor o rendimento bruto para efeito da tributação, uma vez que a norma isentiva deve ser interpretada restritivamente, conforme art. 111 do CTN.

Quanto à exclusão da multa, suscitada pela recorrente não prospera seus argumentos, uma vez que a não entrega, pela fonte, de recibo de desconto, não a exime da obrigação de declarar todos os rendimentos por si percebidos.

De todo o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, NEGÓ provimento ao mesmo, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Sala das Sessões – DF, em 11 de agosto de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR